



Termo: Decisório;

Procedimento: Concorrência 002/2020;

Feito: Julgamento de impugnação interposta;

Objeto da licitação: O objeto da presente CONCESSÃO compreende a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, composto pelo projeto, construção, melhorias, ampliação, revisão, operação e manutenção das unidades integrantes do sistema físico, operacional e gerencial de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, bem como a prestação de serviços complementares, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

1. Das preliminares

1.1. Impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **BAUDANI SERVICOS DE SANEAMENTO E CONSTRUCOES EIRELI**, com fundamento na Lei 8.666/1993, devidamente qualificada na peça inicial, através de seus representantes legais.

2. Das formalidades legais

2.1. Registra-se que serão cientificados a autoridade superior e os proponentes impugnantes.

3. Das alegações das recorrentes

3.1. Insurge-se a recorrente, em sua peça, pelos motivos exposto a seguir:

3.1.1 **QUE**, O impugnante apresenta pedido de impugnação do edital fundamentando seu pedido na falta de justificativa para exigência de índices de qualificação econômico-financeira que segundo o mesmo fora realizada de forma incomum.

4. Da Análise da impugnação

4.1. Ora, esta comissão solicitou todo o apoio jurídico para respaldar-se, para tão somente atuar dentro da impessoalidade e legalidade, ao modo que houve as seguintes manifestações, **Dr. VÉZIO AZEVEDO CUNHA, OAB/TO 3734**, divergiu do entendimento da empresa e se manifestando conforme abaixo:

“A prática tem demonstrado que as exigências de qualificação econômico-financeira, que vem sendo praxe na maioria dos editais de licitações, **não são capazes de evitar que se acabe contratando empresas que posteriormente não conseguem suportar a tempo e modo a prestação do serviço contratado.** Diante deste quadro é que se procurou no caso concreto, inclusive com base em procedimentos adotados por outros órgãos, a ser mais exigentes quanto à qualificação dos licitantes”.

5. Decisão

5.1. Sendo que, acolho, aprovo e ratifico o parecer da assessoria jurídica, oportunidade em que resolvo **NEGAR** provimento a impugnação da recorrente **BAUDANI SERVICOS DE SANEAMENTO E CONSTRUCOES EIRELI**.

Dois Irmãos do Tocantins – TO, de 17 de dezembro de 2020.

DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente da CPL

Termo: Decisório;

Procedimento: Concorrência 002/2020;

Feito: Julgamento de impugnação interposta;

Objeto da licitação: O objeto da presente CONCESSÃO compreende a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, composto pelo projeto, construção, melhorias, ampliação, revisão, operação e manutenção das unidades integrantes do sistema físico, operacional e gerencial de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, bem como a prestação de serviços complementares, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

1. Das preliminares

1.1. Impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **GUSTAVO MONSUETH ALVES NETO**, com fundamento na Lei



8.666/1993, devidamente qualificada na peça inicial, através de seus representantes legais.

2. Das formalidades legais

2.1. Registra-se que serão cientificados a autoridade superior e os proponentes impugnantes.

3. Das alegações das recorrentes

3.1. Insurge-se a recorrente, em sua peça, pelos motivos exposto a seguir:

3.1.1. **QUE**, em 04 de novembro de 2020, foi publicado no Diário Oficial do Município de Dois Irmãos (Diário nº 055 de 03/11/2020), ato da Comissão Permanente de Licitação do Município de Dois Irmãos - Administração Pública Municipal que consiste em Aviso de Licitação, para a Concorrência Pública nº 002/2020, objetivando realizar contratação com empresa privada para a concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo prazo de 30 (trinta) anos, cuja contratação está estimado no absurdo valor de R\$ 63.448.844,35 (sessenta e três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

3.1.2. **QUE**, atualmente abastecimento de água e saneamento básico municipal vem sendo realizado pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins e muito embora seja possível constatar algumas deficiências na prestação do referido serviço, mas nada que não possa ser reajustado e reorganizado, **logo, percebe-se uma demasiada desproporcionalidade na decisão administrativa que visa realizar licitação retromencionada, vez que o mesmo serviço já é regularmente prestado à comunidade local pelo próprio Ente Público.**

4. Da Análise da impugnação

4.1. Ora, esta comissão solicitou todo o apoio jurídico para respaldar-se, para tão somente atuar dentro da impessoalidade e legalidade, ao modo que houve as seguintes manifestações, **Dr. VÉZIO AZEVEDO CUNHA, OAB/TO 3734**, divergiu do entendimento da empresa e se manifestando conforme abaixo:

“Logo, considerando o entendimento jurisprudencial do TCU resta claro que o **item 31 alínea c, do Edital não é restritivo, uma vez que é possível, inclusive, a participação de empresas em recuperação judicial que comprovem que seus planos de recuperação tenham sido acolhidos ou homologados pelo Juízo competente**”.

5. Decisão

5.1. Sendo que, acolho, aprovo e ratifico o parecer da assessoria jurídica, oportunidade em que resolvo **NEGAR** provimento a impugnação da recorrente **GUSTAVO MONSUETH ALVES NETO**.

Dois Irmãos do Tocantins – TO, de 17 de dezembro de 2020.

DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente da CPL

WANILSON COELHO VALADARES
Prefeito Municipal



Diário Oficial
Eletrônico de Dois Irmãos

**WANILSON COELHO
VALADARES**

Prefeito Municipal

Imprensa do Município



Registro Nº: D20201217066